**LEI N° 292 /2005.**

**DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - A eleição do Conselho Tutelar de Bananeiras- Pb, reger-se-á pelo o que dispõe a Lei Federal 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) Lei Municipal n° 125/97 e por esta Lei.

**Art. 2.°** - O processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, conforme estabelece o Art. 139 da Lei Federal n° 8.069/90.

**Art. 3.°** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente(CMDCA), indicará uma Comissão Eleitoral que fará em conjunto a organização do pleito, sendo também responsável pela condução do processo eleitoral.

**§ 1°** - Para compor a Comissão Eleitoral o CMDCA poderá indicar além de Conselheiros Cidadãos, representantes de entidades, de ilibada conduta idoneidade moral, dentre eles um bacharel em direito, o qual será nomeado coordenador eleitoral.

**§ 2°** - A Comissão Eleitoral estudará junto ao CMDCA a possibilidade de elaboração de um plano de divulgação do processo eletivo, antes e durante o pleito,

dando assim transparência e notoriedade ao evento, além de propiciar condições de participação de todos os munícipes.

**§ 3°** - A garantia de segurança, durante todas as etapas processuais caberá a Policia Militar do Município de Bananeiras – PB, no dia da eleição até a proclamação dos eleitos.

**Art. 4° -** Os conselheiros serão escolhidos pelo sufrágio universal direta pelo voto facultativo dos cidadãos do município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos do Município, desde que conste o nome na folha de votação e apresente documento de identificação contendo sua foto.

## CAPÍTULO II
## DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

**Art. 5° -** Constituem instância eleitorais:

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente(CMDCA).
II – A Comissão Eleitoral.
III - As juntas Eleitorais.

## CAPÍTULO III
## DA CAMPANHA ELEITORAL

**Art. 6° -** Os candidatos ao Conselho Tutelar deverão decidir em conjunto as estratégias e os cronogramas da Campanha Eleitoral.

**Art. 7° -** O candidato que usar de qualquer espaço durante a campanha eleitoral para interesse próprio, ou abordagem político partidária, terá sua candidatura automaticamente cancelada, assim deliberado pelo CMDCA e pela Comissão Eleitoral, de forma irrevogável.

**Art. 8° -** A propaganda dos candidatos somente será permitida após registro das candidaturas.

**Art. 9°** - Toda propaganda dos Candidatos eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, impultando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

**Art. 10** - Não será permitida propaganda que implique em qualquer perturbação à ordem aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

**Art 11** - Considera-se perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

**Art. 12** - Considera-se aliciamento de eleitores por meios indicados insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, donativos, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidaturas.

**Art. 13** - Considera-se propaganda enganosa promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativa na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens a determinada candidatura.

**Art. 14** - Compete a Comissão Eleitoral, processos e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidatura.

**Parágrafo Único** – A Comissão Eleitoral poderá liminarmente, determinar a retirada e a suspensão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

**Art 15** – Qualquer cidadão fundamentalmente, poderá dirigir denúncias a Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

**Art. 16** – Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03(três) dias úteis.

**Art. 17** - Para instruir a sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligenciais.

**Art. 18** - O Candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

**Art. 19** - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA, que deverá ser apresentado em 03(três) dias, a contar da notificação.

## CAPÍTULO IV
## DA ELEIÇÃO

**Art. 20** - A eleição reavisar-se-á na data previamente aprazada, sendo que a votação processar-se-á no período entre 08:00 horas e 17:00 horas.

**Art. 21** – Compete ao CMDCA e a Comissão Eleitoral;

I – Formar a Comissão Eleitoral;
II – Publicar a composição das Juntas Eleitorais;
III – Julgar:
a) - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral;
b) - As impugnações apresentadas contra a indicação dos membros das juntas.

**Art. 22** – Cabe ao CMDCA em comum acordo com o Juiz da Infância e Juventude da Comarca de Bananeiras – PB, nomear os membros das mesas receptoras e as juntas escrutinadoras de votos conforme listagem dos servidores municipais a serem oferecidas pelo órgão municipal.

**Art. 23** - As seções Eleitorais serão definidas pelo CMDCA juntamente com as autoridades judiciárias, Juiz Eleitoral e Promotor da Curadoria da Infância e da Juventude do município.

**Art. 24** – Cada mesa receptoras de votos terá um presidente, um secretário e um suplente, indicado de acordo com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 25** – Compete ao CMDCA e a Comissão Eleitoral nomear entre os Funcionários Públicos Municipais efetivos, os mesários e escrutinadores para atuarem durante o pleito.

**Art. 26 –** A confecção de cédula eleitoral será modelada pelo CMDCA e a Comissão Eleitoral, somente após a homologação dos nomes dos candidatos.

**Art. 27** – Cada urna eleitoral, será aberta na presença dos eleitores e somente no momento de iniciar a eleição.

**Art. 28 –** O eleitor poderá votar em até 05(cinco) candidatos sendo considerado nulo o voto que indicar mais de 05(cinco) candidatos.

**Art. 29 -** Os candidatos poderão credenciar fiscais, tanto para a mesa receptora, quanto para a mesa apuradora e deverá fazê-lo até 05(cinco) dias antes da eleição, junto ao CMDCA.

**Parágrafo Primeiro -** Cada candidato terá direito a um fiscal por mesa receptora e apuradora de votos.

**Parágrafo Segundo -** Cada fiscal deverá trazer um lugar visível um crachá contendo o seu nome a assinatura do Presidente do CMDCA e da Comissão Eleitoral.

**Art. 30 -** Os membros do CMDCA serão fiscais natos, desde que não sejam candidatos.

**Art. 31 –** Em nenhuma hipótese será recebido o voto do eleitor sem que ele apresente um documento de identidade.

**Parágrafo Único** – Será considerado válido para efeito desta Lei, documento oficial que contenha o nome, fotografia e a assinatura do eleitor.

**Art. 32** – Não haverá voto em separado, devendo a cada eleitor sufragar seu voto na sessão onde consta o seu nome, após identificar-se.

**Art. 33** – O voto que for impugnado e aceito pelo presidente da mesa deverá trazer escrito em cor vermelha um (X) e o motivo da sua impugnação, com o nome e assinatura dos demais membros da mesa.

**Parágrafo Único** – O voto deverá ser depositado na urna em envelope específico para tal fim.

**Art. 34** – Declarada encerrada a eleição pelo o presidente da mesa, serão recolhidos os documentos de identidade dos eleitores presentes não sendo aceito o voto dos retardatários.

**Art. 35 -** Encerrada a eleição, o secretário providenciará o preenchimento da ata de eleição, indicando o início e o término, bem como qualquer ocorrência que tiver sido registrada, assinando-a em seguida juntamente com o presidente e os fiscais presentes.

**Parágrafo Único** – Todas as urnas deverão ser lacradas após o recebimento do voto do último eleitor e assinada pelo presidente, secretário e fiscais presentes na ocasião de por o lacre.

## CAPÍTULO V
## DA APURAÇÃO

**Art. 36** – Após o encerramento da eleição, todas as urnas deverão ser entregues no local indicado pelo CMDCA, onde permanecerão sob a guarda militar até o momento da apuração, que terá início após a chegada da última urna no local.

**Art. 37** – Toda apuração terá a fiscalização da Comissão Eleitoral e do CMDCA quando for o caso, para a decisão quanto a impugnação de votos e urnas.

**Art. 38 -** Antes do início da contagem de votos a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto a mesa receptora de votos.

**Art. 39 -** Compete a Comissão Eleitoral decidir sobre:

I – As impugnações de votos apresentadas pelos fiscais;
II – As impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais quando de sua abertura.

**Parágrafo Primeiro** – As impugnações de votos de urnas deverão ser apresentados pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apuradas, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

**Parágrafo Segundo** – Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recursos ao CMDCA, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentada sob pena do não recebimento.

**Parágrafo Terceiro** - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

**Art. 40** – Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indício de sua violação.

**Parágrafo Único** – O exame das impugnações de urna apresentado pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas no Art. 39 desta Lei.

**Art. 41** – A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente, a cada urna apurada, contendo o número de votantes, a sessão eleitoral correspondente, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos em branco, nulos e válidos.

**Art. 42** – Encerrada a apuração todo material com o resultado será entregue ao CMDCA.

**Parágrafo Único** - Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas, não poderão em hipótese alguma ser abertas.

**Art. 43** – As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado a Comissão Eleitoral.

**Parágrafo Primeiro** – Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de impugnados e a indicação de quantos está em separado.

**Parágrafo Segundo** – A cópia ata de apuração deverá ficar anexa a urna apurada.

**Parágrafo Terceiro** – Juntamente com o voto em separado deverá ser remetida a Comissão Eleitoral asa razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com indicativo da urna que a pertence o voto impugnado.

**Art. 44** - A Comissão Eleitoral, decidirá os recursos referentes a validade de votos e a violação da urna, cabendo um segundo recurso ao CMDCA.

**Art. 45** - A Comissão Eleitoral, computados os dados constantes dos boletins de apuração, junto ao CMDCA, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

**Art. 46** – Do resultado final, caberá recursos ao CMDCA, o qual deverá ser apresentado em três dias úteis a contar de sua publicação oficial.

**§ 1°** - O resto deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

**§ 2°** - O CMDCA dedicará sobre os recursos apresentados em reunião convocada exclusivamente para este fim.

**Art. 47** - Na hipótese de empate em candidatos, será considerado eleito o que tiver maior idade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Persistindo o empate será realizado sorteio público para indicar o eleito.

**Art. 48** - Os votos serão incinerados 30(trinta) dias após terem sido julgados os recursos impetrados pelos interessados.

## CAPÍTULO VI
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49** – Para contagem dos prazos previstos nesta Lei, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

**§ 1°** -Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

**§ 2°** - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

**Art. 50** - Os casos omissos serão resolvido soberanamente pelo CMDCA, ouvidos Ministério Público a Comissão Eleitoral e o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente.

**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, 08 DE JUNHO DE 2005.**

**MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**
Prefeita